EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023-SMS/FMS, DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O INSTITUTO AMBIENTAL, DE SAÚDE E OFERTA MEDICINAL-IASO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 40.770.879/0001-75, com sede na Avenida José Juscelino Barbosa, nº 472, Bairro São Manoel, Cidade Itajá/RN, CEP 59513-000, representada neste ato por seu Presidente, João Eduardo Procópio Gama Cortez, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no cadastro nacional de pessoa física sob nº 082.272.024-89 e Registro Geral sob nº 003473726 SSP/RN, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, face o julgamento da Chamada Pública nº 001/2023, aberta pela Secretaria Municipal de Saúde, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE



Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 01/06/23, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 08/06/23, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e demais alterações, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, abriu o procedimento, na modalidade Chamamento Público, tendo como objeto a "SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL-OSC PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN/RN"

No dia 19 de maio do corrente ano, data designada para abertura dos envelopes, foram entregues por esta recorrente, toda documentação solicitada nos termos do item 5.1 e 6.1, do Edital. Porém, a sessão ficou suspensa, para análise e julgamento posterior. Em seu julgamento, a Comissão Especial, declarou a recorrente inabilitada para o certame, sob a justificativa de que este Instituto não havia comprovado a qualificação técnica exigida no item 6.1.4, inciso II do instrumento convocatório, *in verbis*:

6.1.4. CAPACIDADE TÉCNICA

[...]

II. Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, comprovados por meios de atestado de capacidade técnica emitidos pelos órgãos onde a mesma tenha executado, no todo ou em parte, as atividades em saúde do SUS similares aos discriminados no Anexo I- TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital;

A decisão da respeitável Comissão Especial, conforme anotado na ATA, fundamenta-se especificamente na não apresentação Demonstração de Capacidade Técnica para execução do objeto da parceria.

Viemos, portanto, interpor o recurso administrativo apresentado pela referida empresa por meio deste pelas razões de fato e de Direito.

III - DO DIREITO

8

Com a devida *vênia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação".1

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de outros Chamamentos, neste mesmo Estado.

No que se refere ao item 6.1.4, a Recorrente apresentou todos os atestados de capacidade técnica, comprovados através de termos de colaboração, ora entregues juntamente com toda documentação de habilitação.

Esses documentos fazem prova inequívoca de que a Recorrente se encontra apta a executar os procedimentos constantes no anexo I do instrumento convocatório, não havendo óbice para os argumentos apresentados na ATA de julgamento.

O Chamamento Público, consabido, constitui-se num procedimento administrativo destinado à escolha de uma Organização da Sociedade Civil – OSC para firmar parceria com a Administração Pública.

Essa modalidade está assim definida no inciso XII do at. 2° da 13.019, de 31 de julho de 2014.

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ainda em consonância com o disposto no dispositivo mencionado, esse, traz em seu artigo 33, inciso V, alínea "c", os requisitos para celebração de termo de colaboração ou de fomento, onde esclarece que para celebração de



¹ (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

um desses instrumentos se faz necessário "instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas" estando todas essas demonstradas e comprovadas através da documentação apresentada no envelope "2" de habilitação, onde consta Termos de Colaboração de parcerias vigentes, bem como estrutura de operacionalização das atividades.

Além de comprovar a capacidade técnica, esta Organização também comprovou que possui instalações que possibilitam a execução do objeto, não havendo óbice para a conclusão e avaliação feita por essa Comissão Especial.

Por óbvio, cumpriu com todas as disposições contidas no instrumento convocatório, na ocasião, também não se teve outros concorrentes, pois, eventualmente poderiam ter alcançado pontuação superior, bem como poderiam ter demonstrado mais atestados de capacidade técnica, onde abriria possibilidades de a Administração fazer comparativo e selecionar aquela organização que melhor atendesse os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Salienta-se ainda, que, em sua ATA de julgamento, essa Comissão se limitou a alegar que o motivo pelo qual levou a inabilitação deste Instituto, tão somente apontou que esta Organização estava inabilitada pelo fato do "não atendimento da comprovação da qualificação técnica exigida no item 6.1.4, inciso II do instrumento convocatório", sem fazer qualquer menção da ausência do objeto dessa comprovação. Ademais, grife-se que foram comprovadas três pactuantes semelhantes, de modo a cumprir com o objeto editalício.

Em razão disto, não assiste razão ao julgamento proferido.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos



nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Nesse sentido, não se pode exigir prazo de prestação de serviços

"O art. 30, II, da Lei 8.666/1993, em momento algum impõe que, para fins de qualificação técnica, a empresa já tenha prestado o serviço a ser contratado pelo mesmo prazo do contrato a ser firmado. Ao contrário, exigência neste sentido poderia ser tida por excessivamente restritiva, ferindo o caráter de competição do certame licitatório" (Acórdão 490/2012, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

De modo que a empresa atendeu o estrito regulamento estabelecido no Edital.

Em concorrências públicas, é comum que os editais estabeleçam critérios objetivos para a habilitação dos participantes. Esses critérios devem ser claros, precisos e objetivos, não deixando margem para interpretações extensivas que possam levar a distorções ou favorecimento indevido.

A objetividade das exigências é fundamental para garantir a igualdade de oportunidades entre os participantes, assegurando que todos sejam tratados de forma equânime e que a decisão de habilitação seja baseada em critérios transparentes e predefinidos.

A impossibilidade de interpretar o critério estabelecido no edital de forma extensiva implica que as exigências devem ser interpretadas de maneira restritiva, conforme a literalidade do texto, sem a adoção de interpretações ampliativas que possam comprometer a objetividade das regras estabelecidas ou mesmo, como *in casu* restringir a participação, vez que a regra hermenêutica adequada é de amplia-la.



Conforme bem estabelece o princípio da legalidade em licitações públicas traduzido no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nas palavras de Marçal Justen Filho:

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. Embora caiba aos licitantes o exercício desse direito, sua atuação reflete interesse superior e transcendente à órbita privada. O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Revista dos Tribunais, Page RL-1.11)

Nesse sentido, dormita remansosa a nossa Jurisprudência das Cortes Pátrias, conforme transcrevemos precedentes:

"(...) o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp 421.946/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)

"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40)" (Acórdão 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)

Para o presente momento, podemos concluir que esta se encontra regularmente habilitada para participar do certame, motivo pelo qual não merece manutenção a decisão.

Convenhamos que não há qualquer justificativa para os motivos que levaram esta Comissão a desabilitar, este, Instituto, não se tem sentido lógico as alegações apresentadas em ATA, tendo em vista que foram apresentados todos os documentos necessários e exigidos para participação, e consequentemente para possível celebração de parceria.

Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, os Termos de Parcerias Celebrados e Vigentes, como forma de comprovar por mais uma vez a sua capacidade técnica para gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

Destacamos ainda que, sempre que proclamada vencedora, esta Organização cumpre fielmente com Termo da Parceria Celebrada.

IV-DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam recebidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de, reformar a decisão, para declarar a Recorrente habilitada no Chamamento Público nº 002/2023

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Itajá/RN, 04 de junho de 2023.



INSTITUTO AMBIENTAL, DE SAÚDE É OFERTA MEDICINAL – IASO
João Eduardo Procópio Gama Cortez

Presidente